Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2566/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/25862/2016
PROTOCOLO	**:** 1743533
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
PROPONENTE	**:** DALTRO FIUZA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – LEI AUTORIZATIVA – NÃO ENQUADRAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE SERVIDOR HABILITADO – LAPSO DE SERVIDOR – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – IMPROCEDENTE.

Verificada a ausência de previsão, na Lei Municipal autorizadora da contratação temporária, da função contratada, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, não havendo que se falar em revisão da decisão.

Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do requerente, que busca atribuir a responsabilidade a seus servidores e alega ausência de má-fé na condução da contratação, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar procedência** ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Daltro Fiuza, devendo manter inalterada a Decisão Singular **DSG – G.JD – 5294/2016**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contrato por Prazo Determinado, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS** e o servidor, **Sr. Marcelo de Oliveira**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, **Sr. Daltro Fiuza**, com a vigência entre 14/05/2012 e 30/12/2012, no cargo de auxiliar de serviços gerais.

Neste momento aprecia-se o **Pedido de Revisão** proposto pelo **Sr. Daltro Fiuza**– Prefeito Municipal à época de Sidrolândia/MS.

Opõe-se em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 5294/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. NÃO REGISTRAR o Ato de Contratação do servidor Marcelo de Oliveira – CPF 878.211.501-00, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II. APLICAR MULTA ao Sr. Daltro Fiuza – CPF 063.509.411- 87, ex-prefeito Municipal, nos seguintes valores:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, inciso IX;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;"*

Inconformado, o Peticionante apresentou o Pedido de Revisão para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/6, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...)*
>
> *No caso da contratação em análise a mesma observou os três pressupostos necessários para a sua validade, temporariedade da contratação e da função e excepcional interesse público, conforme será demonstrado.*
>
> *A contratação temporária para a função de auxiliar de serviços gerais foi necessária devido ao número insuficiente de efetivos exercendo a respectiva função, pois alguns servidores se encontravam de férias ou afastados temporariamente, sendo necessária a contratação por tempo determinado para que os serviços prestados a população não fossem paralisados e continuassem a serem prestados com eficiência e qualidade, conforme justificativa anexa.*

Assim sendo, a referida contratação se baseou nos fundamentos constitucionais assim como na legislação municipal que trata da contratação temporária por excepcional interesse público.

No tocante ao não envio de documentação a esta Egrégia Corte de Contas, dentro do prazo, tal fato ocorreu devido a um lapso dos servidores à época responsáveis pelo encaminhamento da documentação, não cabendo, portanto, a penalização do gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé."

Ato contínuo, o processo foi remetido à Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 2589/2019 (pp. 20/25), se manifestou pelo ***não conhecimento*** e ***não provimento*** do presente pedido, uma vez que a função exercida não encontra amparo legal, bem como a multa aplicada está correta e tem fundamento legal.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas, às fls. 26, PARECER PAR – 3ª PRC – 10243/2019, ratificou integralmente o parecer já exarado, que ponderou preliminarmente que o pedido não deve ser conhecido por não preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, e ainda, o não provimento do pedido, pois as razões não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 5417/2018 (pp. 13/18), manifestando pelo ***não conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Pedido de Revisão**, proposto pelo Prefeito Municipal de Sidrolândia-MS, Sr. *Daltro Fiuza* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD - 5294/2016**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão; e **c)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

O que apresenta, neste caso, é que o Pedido foi submetido ao exame dos Órgãos de Apoio que de forma unânime entenderam pelo *Não Provimento*, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio, uma vez que o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições necessárias viabilizando as demandas da sociedade, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhem

a função em epígrafe (auxiliar de serviços gerais).

Além do mais, não se caracterizou a necessidade temporária nem a excepcionalidade, destacando que a Constituição Federal admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o inciso IX do art. 37, vejamos:

> ***"IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."***

Em suas razões, o Peticionante pretendeu justificar a contratação temporária como excepcional, que a mesma cumpriu com as exigências constitucionais e legais, e destacou a figura do auxiliar de serviços gerais como indispensável aos munícipes, por insuficiência de efetivos exercendo a respectiva função, devido alguns servidores se encontrarem de férias ou afastados temporariamente.

Entretanto, é possível verificar que o Peticionante não apresentou nenhum documento ou mesmo fato novo, a justificar que o julgamento realizado pudesse ser alterado, mantendo-se assim, as irregularidades iniciais, tais como, a falta de previsão para a contratação da função de auxiliar de serviços gerais na Lei Complementar Municipal n.º 1299/2006.

No que se refere à multa pela intempestividade, destaque-se que foi confirmada pelo requerente, no momento em que buscou atribuir a responsabilidade a seus servidores, o que não é de se admitir, o mesmo se dizendo quanto à alegada ausência de má-fé na condução da contratação, uma vez que esta Corte de Contas não considerou esta hipótese quando da decisão proferida.

Desta forma, diante da ausência de razões que não sanam as irregularidades anteriormente apontadas, não há que se falar alterar o disposto na **Decisão Singular DSG – G. JD – 5294/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento dos órgãos de apoio, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea "b" e 166, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pela ***IMPROCEDÊNCIA*** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal à época de Sidrolândia/MS, Sr. Daltro Fiuza, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 5294/2016**, nos termos em que foi posta;

2) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-JAC
SETAC-MSS/dssm